



CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA

FLS. 02
PROTOCOLO 1
GOIÂNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls: 775
COMPRAS

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

 Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
Em,	13/09/2019
	Paulo
	ENCARREGADO

Ref.: **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019**
PROCESSO Nº 20190000347

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04533-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.600.839/0001-55, por sua representante abaixo assinada, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

CONTRA-RAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Euvaldo Lodi - IEL/GO, pelas razões a seguir expostas:

I. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

A



O ato administrativo decisório em processos administrativos é passível de recursos e, via de consequência, de contrarrazões de recurso, assegurando assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

II. DO DIREITO

O Instituto Euvaldo Lodi - IEL/GO, instituição Recorrente, apresentou Recurso contra a decisão da Comissão de Seleção de não classificá-lo no presente Chamamento Público.

Em apertada síntese, alega o Recorrente que:

- A) o subitem 13.6 do edital traz uma restrição ilegal que viola o princípio da legalidade ;
- B) o art 430, II, parágrafo 5º da CLT permite parcerias entre entidades sem fins lucrativos de assistência ao adolescente e educação profissional;
- C) o art. 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 723/2012 permite a entabulação de parceria no desenvolvimento e inserção da aprendizagem;
- D) que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da carta magna e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
- E) que “o princípio da legalidade obriga a Administração Pública, quando da compra, obra, contratação de serviços ou alienação, a proceder de acordo com o que a Constituição Federal e Leis prevêem. A não observação desse princípio impregnará o processo licitatório de vício, trazendo nulidade como consequência”;
- F) uma vez permitido por lei (a celebração de parceria) qualquer previsão do Edital em desconformidade com o disposto na lei fere de morte o princípio constitucional da legalidade, devendo ser declarado nulo (sic) tal disposição editalícia, o que se pugna;
- G) “É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame. (TCU. Acórdão 533/2011. Plenário)
- H) Detectada a exigência editalícia não prevista em lei, autoriza-se a excepcional intervenção do judiciário na seara administrativa.(grifamos)

2



Da exposição dos motivos acima, infere-se que o Recorrente entende que a exigência constante do item 13.6 do Edital do chamamento público nº 001/2019 (republicação) seria uma restrição ilegal, pois contraria ao art 430, II, parágrafo 5º da CLT e o art. 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 723/2012.

Primeiramente, importante mencionar que a exigência constante do item 13.6 do Edital de Chamamento Público nº 001/2019 está em consonância com a legislação que rege as Parcerias entre a Administração Pública Federal e as Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos. O § 9º do artigo 9º do Decreto nº 8726/2016 tem a seguinte redação:

*“A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo V, **desde que haja disposição expressa no edital.**”*

Da leitura do parágrafo acima, pode-se verificar que o legislador deu ao Administrador público a possibilidade de permitir a atuação em rede nas parcerias. O verbo “poderá” denota uma ação discricionária da Administração, ou seja, ela pode ou não permitir a atuação em rede, não merecendo prosperar o argumento de que a restrição constante do item 13.6 do Edital em comento é ilegal, pois fundamentada em lei específica que, conforme dito acima, rege as parcerias entre a Administração Pública Federal e as Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

Nesse mesmo sentido, o simples fato das legislações citadas pela Recorrente permitirem a atuação em rede não obriga a Administração Pública, quando da realização de chamamento público com fundamento na Lei nº 13.019/2014, permiti-la, pois lhe cabe, por motivos de conveniência e oportunidade, decidir se há necessidade da atuação em rede para o atendimento do objeto da parceria.

Isto posto, e demonstrado que não há qualquer ilegalidade no Edital, nos parece que o Recorrente está, na verdade, discordando do inclusão do item no edital.

Ora, caso discordasse da exigência editalícia, poderia a recorrente ter impugnado o Edital, mas não o fez. O recurso interposto não ataca a análise ou a valoração de documentos feita pela Comissão de Seleção, em concreto. O recurso, como posto, vislumbra desconstituir uma exigência colocada no Edital, em tese, de forma geral, pelo que a peça do Recorrente se assemelha mais à impugnação do que a um recurso propriamente dito. A atual fase em que se encontra o Chamamento não mais permite à entidade contrapor-se às previsões editalícias, o que deveria ter sido feito dentro do prazo legal para impugnação.

Ademais, em sua proposta consta declaração de que conhece os termos do edital, com os quais concorda expressamente e os ratifica, ou seja, a restrição de atuação em rede era conhecida da entidade e mesmo assim ele manifestou concordância com os termos do Edital.



Nos parece, s.m.j., estar precluso o direito do Instituto Euvaldo Lodi de insurgir-se contra as previsões do Edital, razão pela qual seu recurso não merece prosperar.

Por fim, repisa-se que é incontroverso que a Administração Pública deve buscar a melhor parceria, de acordo com a legislação e as normas constantes do edital e seus anexos de forma a garantir a tão buscada segurança jurídica em suas relações com as entidades, bem como em atenção aos princípios basilares e em particular os da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório..

Pelo exposto, é o presente para requerer a V. Sa. se digne receber estas CONTRARRAZÕES, para ao final, considerando que não há qualquer ilegalidade no Edital do Chamamento Público em comento, INDEFIRA o Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Euvaldo Lodi., como medida de Justiça!

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Paula Denise Coelho de Figueiredo Neto
Centro de Integração Empresa e Escola – CIEE
Supervisora

DER-
PROTOCOLO GERAL
A(O) COMISSAO
DE LICITACAO
Em 13 / 09 / 2019
PAULO
ENCARREGADO



(The main body of the document contains several large, handwritten, illegible scribbles or lines.)